



JULGAMENTO DO RECURSO

Em cumprimento aos procedimentos legais, fora recebido neste Setor de Licitação, documentação referente a recurso oriundo da empresa CICERO ANTONIO BEZERRA VIEIRA - ME, em virtude de decisão sobre recurso anterior impetrado pela empresa DIEGO ROMANO DA SILVA - ME, em tela do Pregão Presencial n° 2021.07.01.2.

O certame encontra-se na fase de habilitação, e a presente situação deu-se por julgamento de recurso no qual houve decisão pela inabilitação da empresa CICERO ANTONIO BEZERRA VIEIRA - ME, antes habilitada em ata de julgamento.

Por obrigação legal, analisamos o recurso quanto à habilitação da empresa CICERO ANTONIO BEZERRA VIEIRA - ME, e, conforme o que constava nos autos e orientações técnicas, tomamos por decisão o acatamento do recurso.

Todavia, após documentação encaminhada pela empresa então inabilitada, e maiores alegações quanto sua situação, bem como a juntada de documento oficial emitido pela Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC, que versa disposição contrária ao anteriormente nos oferecido, demonstrando assim que o julgamento em ata de habilitação estava correto e o acolhimento ao recurso anterior incorreto, cabe a este setor pelo justo e preciso entendimento acolher as razões apresentadas pela empresa CICERO ANTONIO BEZERRA VIEIRA - ME.

Os autos constam dados em maior escala e junto a nova documentação emitida pela JUCEC não há questionamentos perante sua habilitação, sendo por dever retomar a fase de habilitação como anteriormente e invalidar o julgamento de recurso anterior.

Ainda sobre as questões, ao analisar em ampla margem toda proposta e por critérios objetivos, é realmente possível prosperar o alegado no recurso em tela. Como consta em processo, a empresa se comprometeu a executar o serviço e firmou em sessão que haveria certeza e viabilidade quanto ao seu valor.

Tendo em vista que se busca o melhor preço e atendimento ao objeto desejado, e que a documentação da recorrente presente



tem cabimento legal, percebe-se que a empresa recorrente tem razão em suas colocações.

Considerando à disposição de que a Administração Pública pode, com ou sem provocação, revogar ou anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473, *in verbis*:

STF Súmula nº 473 Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

"SÚMULA 346/STF. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS PRÓPRIOS ATOS. CCB, ARTS. 145 E 147. A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

A Lei nº. 8.666/93 trata das hipóteses de revogação e anulação do procedimento licitatório ao dizer:

"Art. 49 - A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do

①

mp



PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO
SETOR DE LICITAÇÕES



PREFEITURA DO
CRATO



procedimento de dispensa e de
inexigibilidade de licitação."

Ainda sobre a autotutela, José Cretella Júnior leciona:
"... pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem
competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o
poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais"
(CRETILLA JÚNIOR, José. Das Licitações Públicas - comentários à
Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 - Rio de Janeiro:
Forense, 2001. pág. 305).

Considerando que o Edital é a Lei Interna do Certame,
devendo o princípio da legalidade esculpido na Constituição e
nas Leis de Regências, ser preconizado no ato administrativo.
Demonstramos como a doutrina especializada trata da matéria:
para Hely Lopes Meirelles:

"a legalidade é princípio de
administração, significa que o
administrador público está, em toda sua
atividade funcional, sujeito aos
mandamentos da Lei e as exigências do bem
comum, e deles não se pode afastar ou
desviar, sob pena de praticar ato inválido
e expor-se a responsabilidade disciplinar,
civil e criminal, conforme o caso."
MEIRELLES, Hely Lopes. Direito
Administrativo Brasileiro. 26ª edição. São
Paulo: Editora Malheiros, 2001. p. 82.
Destaque nosso.

Gasparini, no mesmo sentido, ensina que:

"o princípio da legalidade significa estar
a Administração Pública, em toda sua
atividade, presa aos mandamentos da Lei,
deles não podendo afastar, sob pena de
invalidade do ato e responsabilidade de
seu autor." GASPARINI, Diógenes. Direito
Administrativo. 14ª edição. São Paulo:
Editora Saraiva, 2009. p. 07.

Esta Pregoeira JULGA PROCEDENTE RECURSO ADMINISTRATIVO da
empresa CICERO ANTONIO BEZERRA VIEIRA - ME, em obediência aos
princípios que regem as contratações públicas e primando pelo



PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO
SETOR DE LICITAÇÕES



PREFEITURA DO
CRATO



correto uso dos recursos públicos. Considerando esta decisão, prosseguiremos com o certame e com as publicações legais, inclusive com a invalidação de julgamento de recurso anterior..

É o entendimento.

Crato, 04 de setembro de 2021.

Valéria do Carmo Moura
Pregoeira

Assessorado por:

Maiara Sobrinha de O. Nascimento
Subprocuradora
OAB/CE 36.199